



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 611, DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 20, de 2014 (nº 103/2011, na Câmara dos Deputados), da Presidência da República, que acrescenta o art. 92-A ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

RELATOR: Senador **EDUARDO BRAGA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 20, de 2014 (na Câmara dos Deputados tramitou como PEC nº 103, de 2011, de iniciativa do Poder Executivo), que *acrescenta o art. 92-A ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)* para prorrogar, por mais cinquenta anos, o prazo de vigência da Zona Franca de Manaus (ZFM).

O art. 1º da PEC em análise estabelece que o ADCT passa a vigorar acrescido do art. 92-A, que prorroga por mais cinquenta anos o prazo fixado pelo art. 92 do mesmo Ato.

O art. 2º da PEC nº 20, de 2014, que corresponde à cláusula de vigência, estabelece que a Emenda à Constituição entrará em vigor na data de sua publicação.

De iniciativa do Poder Executivo, a proposta em análise foi aprovada na Câmara dos Deputados em primeiro turno em 19 de março de 2014 e em segundo turno em 4 de junho de 2014. Em 10 de junho de 2014 a matéria foi remetida ao Senado Federal. Nessa mesma data, a proposta foi recebida na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e no dia 18 de junho de 2014 foi encaminhada para relatoria.

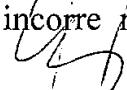
II – ANÁLISE

Nos termos do art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), as propostas de emenda à Constituição devem ser despachadas à CCJ, à qual compete opinar sobre a admissibilidade e o mérito da proposição.

Quanto à admissibilidade, a PEC nº 20, de 2014, tendo sido proposta pela Presidente da República, enquadra-se no inciso II do art. 60 da Constituição Federal.

A proposição está também de acordo com os parágrafos 1º, 4º e 5º do art. 60 da Constituição, pois não tramita na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio, não tende a abolir a forma federativa do Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais e não trata de matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa.

Pelas mesmas razões apontadas acima, a proposição atende ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 354 e no art. 373 do RISF. Finalmente, a PEC nº 20, de 2014, não incorre na



proibição prevista no art. 371 do RISF, uma vez que não visa à alteração de dispositivos sem correlação entre si.

Passamos, então, à análise do mérito da proposta.

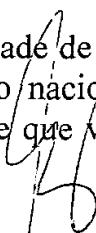
A Constituição Federal consagrou, no inciso III de seu art. 3º, a redução das desigualdades regionais como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. Além disso, os princípios gerais da atividade econômica indicados no art. 170 da Constituição incluem a redução das desigualdades regionais. Dessa forma, a Constituição Federal registra o firme desejo de reduzir as desigualdades regionais que marcam o País.

Com esse propósito, a Constituição acolheu, no art. 40 do ADCT, a Zona Franca de Manaus, cuja criação remonta a 1967. Com efeito, com o Decreto nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, que visava à criação de um centro industrial, comercial e agropecuário no interior da Amazônia, pretendia-se, fundamentalmente, criar condições que viabilizassem o desenvolvimento da região, tendo em vista a distância que a separava dos principais centros de consumo do País. O art. 40 do ADCT manteve a ZFM, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos.

Incluído pela Emenda à Constituição (EC) nº 42, de 19 de dezembro de 2003, o art. 92 do ADCT estende o prazo de vigência fixado no art. 40 por mais dez anos.

A PEC nº 20, de 2014, propõe a inclusão, no ADCT, do art. 92-A para acrescer cinquenta anos ao prazo fixado pelo art. 92.

Com isso, pretende-se assegurar a continuidade de um modelo de integração e desenvolvimento do território nacional que vem sendo adotado desde meados do século XX e que vem



gerando resultados positivos não somente para a Região Norte como para o restante do País.

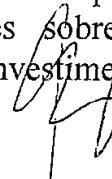
Os dados sistematizados pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa) falam por si só. O Polo Industrial de Manaus (PIM) reúne cerca de 600 empresas de alta tecnologia nos segmentos eletroeletrônico, de informática e de produção de veículos de duas rodas, por exemplo. Essas empresas geraram, em 2013, cerca de 113 mil empregos diretos. Estima-se que o PIM gere, ainda, cerca de 500 mil empregos indiretos. A receita total das empresas instaladas no Polo alcançou quase R\$ 90 bilhões em 2013.

Além de gerar benefícios econômicos, a ZFM contribui também para a preservação da cobertura florestal do Estado do Amazonas e, portanto, para a mitigação do processo de mudança climática. Isso ocorre em virtude das oportunidades que a ZFM cria para a população da Região Amazônica.

É, portanto, indiscutível que a ZFM tem contribuído de maneira decisiva para o desenvolvimento econômico e para a preservação ambiental na região. Os novos desafios da ZFM envolvem a ampliação dos níveis de agregação local de valor e a incorporação de novas tecnologias, com ênfase no aproveitamento da biodiversidade da Região Amazônica.

A continuidade desse modelo bem sucedido e a superação dos desafios que se colocam para a ZFM no futuro, contudo, requerem a manutenção dos benefícios concedidos às empresas que atuam na região.

Com efeito, a eventual interrupção dos incentivos concedidos às empresas instaladas na ZFM e a consequente incerteza sobre o volume de tributos incidentes sobre as atividades produtivas ali instaladas podem inibir os investimentos na região.



Além disso, a prorrogação por mais cinquenta anos do prazo fixado para a manutenção da ZFM com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação e de incentivos fiscais confere aos investidores a segurança jurídica necessária para a expansão das atividades econômicas na Região Amazônica.

Esses argumentos deixam claro que a prorrogação por mais cinquenta anos do prazo fixado para a manutenção da ZFM contribuirá para o desenvolvimento da Região Amazônica e para a redução das desigualdades regionais que marcam o País.

III – VOTO

Em vista do exposto, recomendamos a **aprovação** da Proposta de Emenda à Constituição nº 20, de 2014.

Sala da Comissão, 16 de julho de 2014.

Senador Vital do Rego, Presidente

SENADOR EDUARDO BRAGA, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PEC Nº 26 DE 2014

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 16/07/2014, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: <u>Senador Presidente da República</u>	
RELATOR: <u>Senador Dr. Nelson Braga</u>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PC do B, PSOL, PRB)	
JOSÉ PIMENTEL	1. ANGELA PORTELA
GLEISI HOFFMANN	2. LÍDICE DA MATA
PEDRO TAQUES	3. JORGE VIANA
ANIBAL DINIZ	4. ACIR GURGACZ
ANTONIO CARLOS VALADARES	5. WALTER PINHEIRO
VANESSA GRAZZIOTIN	6. RODRIGO ROLLEMBERG
MARCELO CRIVELLA	7. HUMBERTO COSTA
RANDOLFE RODRIGUÉS	8. PAULO PAIM
EDUARDO SUPLICY	9. ANA RITA
BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PMDB, PP, PSD, PV)	
EDUARDO BRAGA	1. CIRO NOGUEIRA
VITAL DO RÉGO	2. ROBERTO REQUIÃO
PEDRO SIMON	3. VAGO
RICARDO FERRAÇO	4. CLÉSIO ANDRADE
LUIZ HENRIQUE	5. VALDIR RAUPP
EUNÍCIO OLIVEIRA	6. BENEDITO DE LIRA
FRANCISCO DORNELLES	7. WALDEMAR MOKA
SÉRGIO PETECÃO	8. KÁTIA ABREU
ROMERO JUCÁ	9. LOBÃO FILHO
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM, SD)	
AÉCIO NEVES	1. LÚCIA VÂNIA
CÁSSIO CUNHA LIMA	2. FLEXA RIBEIRO
ALVARO DIAS	3. CÍCERO LUCENA
JOSÉ AGripino	4. PAULO BAUER
ALOYSIO NUNES FERREIRA	5. CYRO MIRANDA
BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PR, PSC)	
ARMANDO MONTEIRO	1. GIM
MOZARILDO CAVALCANTI	2. EDUARDO AMORIM
MAGNO MALTA	3. CIDINHO SANTOS
ANTONIO CARLOS RODRIGUES	4. ALFREDO NASCIMENTO

Atualizada em: 16/07/2014

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

.....

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

.....

SUBSEÇÃO II
DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

.....

II - do Presidente da República;

.....

§ 1º - A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

.....

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

.....

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

TÍTULO X ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 40. É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

Parágrafo único. Somente por lei federal podem ser modificados os critérios que disciplinaram ou venham a disciplinar a aprovação dos projetos na Zona Franca de Manaus.

Art. 92. São acrescidos dez anos ao prazo fixado no art. 40 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

Art. 93. A vigência do disposto no art. 159, III, e § 4º, iniciará somente após a edição da lei de que trata o referido inciso III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

DECRETO-LEI Nº 288, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967.

Altera as disposições da Lei número 3.173 de 6 de junho de 1957 e regula a Zona Franca de Manaus.

Publicado no DSF, de 17/7/2014.

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF
OS: 13176/2014